



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 2027/2019

Projeto de Lei CMC nº 119/2019

**PARECER**

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Vereador Lelo Couto, que *“TORNA OBRIGATÓRIA A FIXAÇÃO DE CARTAZES CONTENDO INFORMAÇÕES ACERCA DA LEI DO MINUTO SEGUINTE (LEI 12.845/2013) NOS LOCAIS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA E PRIVADA NO MUNICÍPIO DE CARIACICA.”*

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade informar às mulheres do município de Cariacica, sobre os direitos previstos na Lei nº 12.845/2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, independente de fazer o boletim de ocorrência relatando a violência sofrida.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria, e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

A questão suscitada no presente projeto é de extrema relevância para a sociedade, uma vez que o feminicídio tem alcançado índices alarmantes dentro do nosso Estado, e a proposta do presente projeto é informar todas as mulheres sobre os direitos que elas possuem quando são vítimas de violência sexual. Muitas vezes por falta de informação muitas mulheres, após serem agredidas, não procuram ajuda e continuam na situação de vulnerabilidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 2027/2019

Projeto de Lei CMC nº 119/2019

A matéria em questão encontra-se resguardada na Lei Orgânica Municipal que estabelece a competência da Câmara Municipal de Cariacica (CMC) para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos dos arts. 9º, I e 13, I, *in verbis*:

**Art. 9º - Compete ao Município:**

*I – legislar sobre assuntos de interesse local ...*

**Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:**

*I – legislar sobre assuntos de interesse local (...)*

A nossa Carta Magna em seu artigo 30, I, bem como a Constituição Estadual do ES em seu artigo 28, I, também fazem referência sobre a competência dos Municípios em legislar sobre assuntos de interesse local, *in verbis*:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

**Art. 28. Compete ao Município:**

*I - legislar sobre assunto de interesse local;*

É importante salientar que, além do interesse local existente, por se tratar de uma prática benéfica para as mulheres da comunidade, conforme acima explanado, o presente projeto gera uma despesa mínima para a municipalidade, de colocação de cartazes informativos, que beneficiará de forma relevante a sociedade em geral, levando ao seu



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

**Processo nº 2027/2019**

**Projeto de Lei CMC nº 119/2019**

conhecimento os direitos constantes na Lei Federal nº 12.845/2013 (Lei do minuto seguinte). Portanto, o interesse local da norma se sobrepõe a qualquer geração de gasto.

Ademais, em se constatando que nenhuma lei ou princípio legal goza de absoluta rigidez, temos por entender que a fundamentação sobredita se sobrepõe a outros princípios por ventura aplicáveis, vez que visa resguardar os direitos das mulheres em situação de violência sexual.

Diante do exposto, opinamos pelo prosseguimento do referido Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 27 de Agosto de 2019.

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**